ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001090-75.2013.815.0331 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
01 APELANTE: Ariclanes de Almeida Regis
ADVOGADOS: Júlio César S. Batista e Lincoln de Oliveira Farias
02 APELANTE: Edmilson Rafael da Silva Souza
ADVOGADO: Luciano Gomes Felix de Medeiros
APELADA: A Justiça Pública Estadual

CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. IRRESIGNAÇÃO. I) ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS. ATESTADOS MÉDICOS FALSOS. DOCUMENTAÇÃO CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. II) AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS CUJAS INIDONEIDADES OS RÉUS TINHAM PLENA CIÊNCIA. CONDUTA CRIMINOSA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. III) DOSIMETRIA. VERIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. CRIME PRATICADO UMA ÚNICA VEZ PELO SEGUNDO RÉU. DECOTE DA INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA O SEGUNDO RÉU. DESPROVIMENTO COM REFORMA *EX OFFICIO*.

- Atribui-se confiabilidade às cópias xerográficas sem autenticação em havendo corroboração com os demais elementos probatórios dos autos, além da ratificação por laudo pericial, além dos depoimentos das testemunhas arroladas.

- Nos termos do art. 304 do CP, comete o crime de uso de documento falso o agente que, com plena ciência, apresenta atestados médicos falsos junto à empresa para a qual trabalha

com a intenção de justificar ausências ao labor. Crime que se configura com a simples apresentação da documentação falsa.

- Alegativas de não ciência da falsidade e boa-fé que não foram confirmadas no contexto probatório.

- Afasta-se, de ofício, o acréscimo na pena referente à continuidade delitiva, apenas quanto ao segundo réu, haja vista a constatação do cometimento do crime por uma única vez.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, COM REFORMA *EX OFFICIO,* nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** (fls. 171 e 172) interpostas por ***Ariclanes de Almeida Régis e Edmilson Rafael da Silva Souza***, em face de sentença lançada em primeira instância que condenou o primeiro pela prática do delito de **uso de documento falso** (nove vezes) como incurso nas sanções do art. 304 c/c 299, em continuidade delitiva (art. 71), todos do Código Penal, **à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa e 10 (dez) dias-multa**, e o segundo pelo mesmo crime (uma vez) **à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.** Substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por se enquadrarem nas disposições do art. 44 do CP.

Extrai-se da denúncia de fls. 02/04:

> *"Extrai-se do inquérito policial, em anexo, que **os três acusados fizeram uso de documento falso, qual seja, atestados médicos**, material e ideologicamente fraudulentos, **com o fim de justificar ausências ao trabalho junto à empresa Alpargatas**, nesta cidade, durante o ano de 2012.*
> *Consta do procedimento inquisitorial que Ivanise Gabriel Gomes, supervisora de recursos humanos da referida empresa, suspeitou da atitude do terceiro denunciado **Edmilson Rafael da Silva**, quando este apresentou atestado médico após ser demitido, tendo lhe chamado a atenção o fato de **existirem vários atestados apresentados por outros funcionários, subscritos pelo médico Adailton Alves de Medeiros, porém com assinaturas e especialidades divergentes entre si.***
> *No dia 18/12/2012, **quando o primeiro acusado Abner apresentou na empresa um atestado em nome do mesmo médico, a supervisora da Alpargatas noticiou o suposto fato criminoso à autoridade policial, para investigações de praxe.***

> ***Quanto aos outros dois acusados, Ariclanes de Almeida Regis utilizou os documentos falsos*** *nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011 e nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2012, enquanto que* ***Edmilson Rafael da Silva utilizou-se de atestado falso no mês de novembro de 2012****, conforme cópias em anexo.*
> ***Na delegacia, Abner Vaz da Costa confessou a suspeita, afirmando que pagou R$ 30,00 (trinta reais) para que o terceiro acusado Edmilson Rafael da Silva lhe fornecesse o atestado médico falso.*** *Registre-se que Abner reconheceu, por fotografia, o acusado Edmilson como sendo a pessoa que recebera a mencionada quantia.*
> ***Por outro lado, Ariclanes de Almeida Regis e Edmilson Rafael da Silva negaram os fatos que lhes foram atribuídos, afirmando que todos os atestados emitidos pelo citado médico eram verdadeiros.***
> *Contudo, as declarações prestadas pelo médico Adailton Alves de Medeiros,* ***no sentido de que os carimbos e assinaturas apostos nos atestados não eram seus, bem como o laudo grafotécnico ter concluído pela falsidade dos mesmos,*** *desmentem a versão dos dois últimos acusados".*

Constata-se que a denúncia foi ofertada em **desfavor de *três réus***, sendo deferida a **suspensão condicional do processo, em favor do réu *Abner Vaz da Costa* (fls. 136).**

Nas **razões recursais** apresentadas pelos réus condenados, ***Ariclanes de Almeida Régis e Edmilson Rafael da Silva Souza***, respectivamente **às** fls. 185/191 e fls. 193/196, alegam os apelantes, em resumo: **I) a deficiência probatória ante a ausência de documentos originais ou de fotocópias devidamente autenticadas** dos atestados médicos falsificados nos autos e **II) a inexistência de dolo** na conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, já que não tinha conhecimento de possível falsidade dos documentos, pois sempre foram atendidos no PSF pelo médico e tais documentos eram firmados no gabinete do médico e, por vezes, trazidos pelos próprios estagiários da área de saúde que freqüentavam a Unidade de Saúde. Requerem, por fim, a desconstituição da sentença condenatória.

Contrarrazões apresentadas pelo representante do Ministério Público Estadual de primeira instância às fls. 106/109, pugnando pela manutenção da sentença proferida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 115/122, da lavra do insigne Procurador de Justiça em substituição, *José Roseno Neto*, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO (MM DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)

Infere-se dos autos que os acusados fizeram uso de documento falso, quais sejam, atestados médicos (fls. 47/60), com o objetivo de justificar as ausências frente à empresa que trabalhavam, Alpargatas, no Município de Santa Rita.

Diante da comprovação da conduta criminosa, *Ariclanes de Almeida Régis e Edmilson Rafael da Silva Souza* foram condenados **pelo crime de *uso de documento falso*, tipificado no art. 304 do CP**, cuja pena a ser aplicada remete à cominada para o crime de falsificação, *verbis:*

> **Uso de documento falso**
> **Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:**
> **Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.**
>
> **Falsidade ideológica**
> Art. 299 - (...)
> **Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e **reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.**

Passemos, pois, à análise em conjunto das duas apelações interpostas, posto que apresentam os mesmos argumentos.

Da alegação de insuficiência probatória

Alega a defesa a **deficiência probatória para a condenação ante a ausência de documentos originais ou de fotocópias devidamente autenticadas** dos atestados médicos falsificados, pretendendo, assim, a absolvição dos acusados.

Pois bem. Em delitos de falsidade, o artigo 232 do CPP determina que serão considerados documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos e particulares. O parágrafo único deste artigo assenta que às cópias autenticadas será dado o mesmo valor que ao documento original.

In casu, **pode-se prestar confiabilidade às cópias xerográficas sem autenticação haja vista a corroboração com os demais elementos probatórios. Vejamos.**

Sobre os fatos, infere-se que o acusado ***Abner Vaz da Costa*** (um dos denunciados, que teve deferido o pleito de suspensão condicional do processo) confessou que pagou a quantia de R$ 30,00 (trinta reais) ao outro acusado, ***Edmilson Rafael da Silva,*** **para que lhe fornecesse um atestado médico falso**. As declarações prestadas na esfera policial foram confirmadas em juízo, conforme fls. 136. Eis as afirmações colhidas:

> *"As acusações que são feitas contra sua pessoa são verdadeiras;* ***QUE pediu para seu amigo CLÁUDIO, de alcunha "JAILSON" para fazer um atestado médico no nome do interrogado e daí utilizar na empresa onde trabalha, qual seja, ALPARGATAS; QUE CLÁUDIO afirmou que tinha um amigo de nome EDMILSON que namorava com uma enfermeira e que podia dar este atestado; QUE esta enfermeira trabalhava no HOSPITAL FLÁVIO RIBEIRO****; QUE pagou R$ 30,00 (TRINTA REAIS) para que EDMILSON conseguisse este atestado; QUE no mesmo dia pegou o atestado de 10 dias e apresentou na empresa;* *QUE não foi nem no HOSPITAL FLÁVIO RIBEIRO; QUE não sabe quem é a enfermeira que produz os atestados; QUE se compromete a conseguir os endereços das pessoas citadas neste interrogatório; QUE só usou uma vez este atestado falso; QUE não sabe informar se o médico que assinou o atestado existe ou se este realmente trabalha no HOSPITAL"* (**interrogatório - Abner Vaz da Costa -** fls. 11).

Arrolado como testemunha, o médico, cujas assinaturas foram falsificadas, *Dr. Adailton Alves de Medeiros,* declarou:

> *"(...) QUE ÀS VEZES ESQUECIA SEU CARIMBO NA GAVETA DE SUA MESA E SAÍA PARA ALMOÇAR;* ***QUE OS ATESTADOS LHE MOSTRADOS E JUNTADOS NESTE IPL SÃO FALSOS, COM EXCEÇÃO DE UM ATESTADO EMITIDO REALMENTE PELO DECLARANTE, NO DIA 10.10.2012, NO PSF FARM. ANTONIO AZEVEDO****; QUE NUNCA ATENDEU SEUS PACIENTES FORA DO LOCAL HOSPITALAR; QUE, DE ANTEMÃO, NÃO GOSTA DE EMITIR ATESTADOS E POR VEZES ALEGAVA AOS PACIENTES QUE ESTAVA SUSPENSO POR QUARENTA DIAS; QUE FAZ JUNTADA DE UM RECEITUÁRIO DO PSF QUE O DECLARANTE TRABALHA DO DIA 13.12.12 EM ORIGINAL;* ***QUE DESEJA REALIZAR EXAME GRAFOTÉCNICO DE SUA ASSINATURA PARA COMPARAR COM AS FALSAS; QUE DEIXARÁ A COLETA DE SUA ASSINATURA, RÚBRICA E CARIMBOS PARA QUE SEJAM EMITIDOS À PERÍCIA; QUE NUNCA VENDEU ATESTADOS MÉDICOS, POIS NÃO FAZ PARTE DE SUA CONDUTA****, APENAS OS EMITINDO QUANDO NECESSÁRIO PARA A SAÚDE DO PACIENTE"* (**testemunha - Adailton Alves de Medeiros -** fls. 31).

Consta, dentre os documentos apresentados pelos réus à empresa, **um atestado emitido pelo Hospital Flávio Ribeiro Coutinho, referente a atendimento médico prestado ao apelante *Edmilson Rafael da Silva*.** Todavia, por solicitação da empresa Alpargatas, **o referido Hospital respondeu, segundo o ofício de fl. 10, que o médico *Adaílton Alves Medeiros* nunca atendeu naquela unidade hospitalar. Eis mais uma prova da conduta criminosa praticada.**

Outrossim, foi realizado **exame grafotécnico e documentoscópico** nos atestados médicos, total de 14 (catorze), pelo Instituto de Polícia Científica do Estado, laudo de fls. 45/46, **concluindo pela falsificação das assinaturas.** Eis a conclusão do laudo:

> *"VI - CONCLUSÃO:*

> *Face ao exposto, baseados nos exames realizados, transcrevendo e respondendo os quesitos formulados pela autoridade solicitante concluem os Peritos.*
> *1-**As rubricas colhidos em material para análise são as mesmas constantes nos Laudos Médicos em anexos:***
> *Resposta - **Não***
>
> *2-**Os carimbos colhidos em material para análise são os mesmos utilizados nos Atestados emitidos no nome do Médico Adailton Alves de Medeiros?***
> ***Resposta - Não***"

Ora, como bem pontuou a Procuradoria de Justiça, quando as provas carreadas nos autos, devidamente valoradas na sentença, não facultarem qualquer dúvida acerca da materialidade e da autoria do crime, a alegação de fragilidade de uma delas não tem o condão de, por si só, ensejar a modificação da sentença condenatória.

Logo, conclui-se que os elementos constantes no presente processo são suficientes a demonstrar a ciência dos réus da falsificação das assinaturas apostas nos atestados médicos utilizados por eles utilizados.

Portanto, a apresentação dos atestados falsos, no intuito de abonar as faltas cometidas perante a empresa, justifica o édito condenatório, eis que configura a conduta criminosa tipificada no art. 304 do CP.

Da alegação de ausência de dolo

Alegam os recorrentes **a inexistência de dolo** na conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, já que não tinham conhecimento de possível falsidade dos documentos, pois sempre foram atendidos no PSF pelo médico e tais documentos eram firmados no gabinete do médico e, por vezes, trazidos pelos próprios estagiários da área de saúde que frequentavam a Unidade de Saúde.

In casu, tenho que o ***uso de documento falso*** foi devidamente comprovado pelos elementos de convicção colacionados aos autos, conforme exposto no tópico acima, **os quais revelam a plena ciência dos réus acerca da falsidade dos atestados.**

A tese apresentada pela defesa mostra-se totalmente dissociada dos autos, sem o mínimo de comprovação. Ora, pelas provas produzidas, não restam dúvidas de que os réus agiram com dolo ao utilizar-se de atestados médicos falsos para abonar as faltas perante a empresa em que trabalhavam, uma vez que sabiam da inidoneidade de tais atestados.

Desta forma, é de se manter a condenação lançada na decisão ora atacada.

Da reforma da dosimetria de ofício

Por fim, tenho que a dosimetria procedida pelo julgador *a quo* merece ajuste.

Primeiramente, ressalte-se que a condenação dos réus foi pelo crime de **uso de documento falso**, previsto no art. 304 do CP, sendo que *Ariclanes de Almeida Régis* **por nove vezes** *e Edmilson Rafael da Silva Souza* **por uma única vez.**

Para a aplicação da pena, o art. 304 prevê que será aplicada a mesma pena cominada para o delito de falsidade tipificado no art. 299, também do CP, que estabelece a pena de **reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa.**

Assim, procedida à dosimetria na sentença, o magistrado *a quo*, equivocadamente, quanto ao réu *Edmilson Rafael da Silva Souza,* aplicou a regra da continuidade delitiva, quando, na verdade, foi condenado apenas por uma conduta.

Portanto, deve ser afastado, de ofício, o acréscimo na pena referente à continuidade delitiva (02 meses e 15 dias - fls. 168), apenas quanto ao segundo réu, haja vista a constatação do cometimento do crime por uma única vez.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto, para manter a condenação dos réus, e, ***EX OFFICIO,*** determino o decote na dosimetria, apenas em relação ao réu ***Edmilson Rafael da Silva***, no que se refere ao acréscimo da pena pela continuidade delitiva, **reduzindo a pena para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa,** nos termos acima consignados, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Os réus se encontram soltos e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos

William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Joaci Juvino da Costa Silva*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator